

Ofício n. 267 /11.

Goiânia, 21 de setembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JARDEL SEBBA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.366-P, de 11 de agosto de 2011, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 166**, de 10 de agosto de 2011, que institui os Jogos Estudantis do Estado de Goiás, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o **art. 4º e seus §§ 1º e 2º**, pelas razões a seguir declinadas.

#### **RAZÕES DE VETO**

A Procuradoria-Geral do Estado, auscultada, pronunciou-se por meio de seu titular, subscrevendo, assim, o Despacho "AG" n. 005841/2011, cujas conclusões são pelo veto parcial do autógrafo de lei em destaque argumentando, para tanto, o seguinte:

DESPACHO "AG" Nº 005841/2011 – 1. Nestes autos a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita o exame do Autógrafo de Lei nº 166, de 10 de agosto de 2011, de autoria parlamentar, que institui os Jogos Estudantis do Estado de Goiás.





ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



2. Não obstante o art. 24, IX, da Constituição da República estabeleça a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre educação, cultura, ensino e desporto, **o alcance dos destinatários das regras contidas no art. 4º, §§ 1º e 2º, do autógrafo de lei em exame viola a ordem constitucional vigente, em especial a norma contida no art. 209 da CF/88<sup>1</sup>**, na medida em que impõe obrigação às instituições de ensino privado fora do âmbito das normas gerais de educação nacional. (grifou-se)

3. Da mesma forma, tais dispositivos constantes do autógrafo em questão não estão em sintonia com o princípio geral do desporto descrito no art. 2º, II, da Lei Federal nº 9.615/1998, diploma este que trata sobre normas gerais sobre o desporto em âmbito nacional. Vejamos:

*“Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:*

*(...)*

*II – da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;”*

4. Ademais, os referidos §§ 1º e 2º do art. 4º do autógrafo de lei, apresentam nítida contradição em seus termos, uma vez que, ao mesmo tempo em que consideram o período de realização dos jogos e competições dos Jogos Estudantis do Estado de Goiás como dias letivos (§1º), asseguram aos alunos/atletas, quando de sua participação nas fases dos jogos, reposição de aulas, conteúdos e provas, acarretando inegável aumento de dias letivos (e, portanto, conseqüente aumento de despesa) no calendário anual a ser cumprido por instituições públicas e privadas, que, caso venham a ter de repor aulas aos alunos



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



atletas (§2º), certamente o farão em dias não coincidentes com aqueles em que se realizarão os jogos.

5. Com tais ressalvas, aprovo parcialmente o Parecer nº 004408/2011, da Procuradoria Administrativa, recomendando, pois, o veto parcial do Autógrafo de Lei (art. 4º, §§ 1º e 2º)."

Estas as razões do veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e enviadas a esse parlamento, por inconstitucionais os dispositivos enumerados pelo órgão jurídico do Estado.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figuerêdo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO  
(em exercício)

GC/ALOURENZO  
OFVETO parcial 10-11

<sup>1</sup> Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 166, DE 10 DE AGOSTO DE 2011.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2011.



Institui os Jogos Estudantis do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os Jogos Estudantis do Estado de Goiás, que ocorrerão, anualmente, no período de março a agosto.

Art. 2º Os Jogos Estudantis do Estado de Goiás têm por finalidade aumentar a participação das instituições de ensino em atividades esportivas e promover a ampla mobilização da juventude estudantil em torno do esporte.

§ 1º Participarão dos Jogos Estudantis do Estado de Goiás alunos/atletas das unidades escolares das redes pública e particular de ensino.

§ 2º Para participação nos Jogos Estudantis do Estado de Goiás, nas diversas modalidades, as unidades escolares públicas e particulares poderão criar seus clubes escolares.

Art. 3º Às equipes e aos atletas campeões é assegurada, pelo Estado, a participação na edição anual da etapa nacional do evento.

Art. 4º Os Jogos Estudantis do Estado de Goiás farão parte do calendário escolar anual. *Ver*

§ 1º O período de realização dos jogos e competições dos Jogos Estudantis do Estado de Goiás serão considerados dias letivos para as unidades escolares, gestores, professores e demais servidores.

§ 2º Fica assegurada aos alunos/atletas, quando de sua participação nas diversas fases dos jogos, bem como na etapa nacional, a reposição de aulas, conteúdos e provas. *Ver*

Art. 5º Os melhores classificados de cada edição terão prioridade na concessão do benefício do Programa de Incentivo ao Atleta de Rendimento –PRÓ-ATLETA– no exercício subsequente, conforme disposto em regulamento.

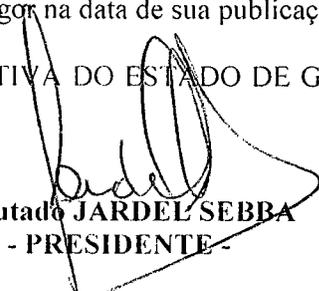
Art. 6º Os professores/técnicos participantes deverão estar devidamente regularizados junto ao conselho da classe da categoria.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento geral do Estado. //

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de agosto de 2011.

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JARDEL SEBA  
- PRESIDENTE -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL      (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 166, de 10/08/11, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 01/09/11, via Ofício n.º 1366/P e, em 22/09/11 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 267/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 22/09/2011

\_\_\_\_\_  
Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 11 de 09 de 2011  
*[Handwritten Signature]*  
Nº Secretário